

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 051/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº 051/2023

Data: ____/____/2023

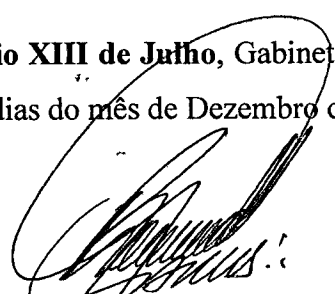
“Revoga as Leis Municipais n(s)º 2.
074/2013 e 2. 093/2013 dá outras
providências”.

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

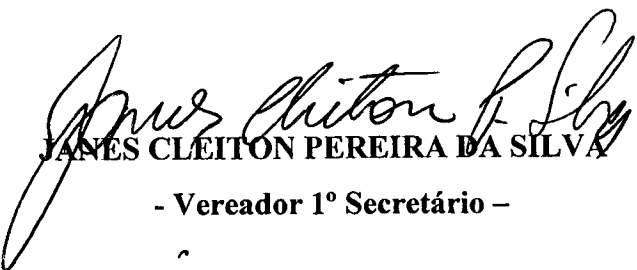
Art. 1º - Ficam revogadas as Leis Municipais n(s)º. 2.074 de 16 de abril de 2013 e 2.093 de 08 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 27 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

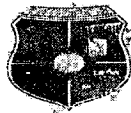

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA

- Vereador 1º Secretário -

*Recebido em:
28/12/23
(Assinatura)*



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 051/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Revoga as leis Municipais n.(s)º 2.074/2013 e 2.093/2013 e dá outras providências”.

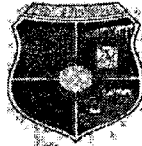
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 051/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 26 de Dezembro de 2023.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


JOELMA DO LUZIMANGUES
- Vereador Relator


Crispim Alves de Oliveira Júnior (Pim Júnior)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 079/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 051/2023 de 15 de dezembro de 2023. "Revoga as Leis Municipais nº 2.074/2013 e 2.093/2013 e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 051/2023 de 15 de dezembro de 2023 que "Revoga as Leis Municipais nº 2.074/2013 e 2.093/2013 e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

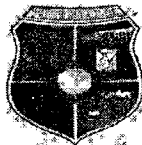
- (i) Projeto de Lei nº. 051/2023 de 15 de dezembro de 2023;
- (ii) Mensagem nº 051/2023 de 15 de dezembro de 2023, assinada pela Chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Porto Nacional e pelo Prefeito Municipal..

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

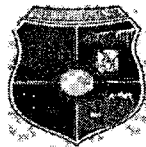
§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

A revogação das leis objeto do presente Projeto de Lei fora devidamente justificada na MENSAGEM Nº 51, anexa, que considerou devido as execuções orçamentárias dos projetos da Política do Trabalho e da Política de Fomento à Economia Popular Solidária foram inseridas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, sendo assim, necessária a revogação da Leis.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 26 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771